

INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA



Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

BOLETIM AUDITORIA INTERNA LEGISLAÇÕES E JURISPRUDÊNCIAS TCU

7ª Edição, 13/10/2014
Compilação - 29/09/2014 a 10/10/2014

TRANSPARÊNCIA

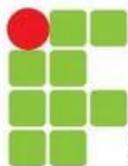
DOU de 10.10.2014, S. 1, p. 103. Ementa: o TCU deu ciência à CODESA sobre impropriedade caracterizada pela não apresentação integral das informações relacionadas à execução orçamentária, às licitações e aos contratos, em sua página de transparência pública (sítio web da CODESA), o que afronta a Portaria Interministerial/CGU e MP nº 140, de 16.03.2006 (item 1.7.9, TC-044.906/2012-9, Acórdão nº 5.820/2014-1ª Câmara).

SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

DOU de 10.10.2014, S. 1, p. 104. Ementa: o TCU deu ciência à CODESA sobre impropriedade caracterizada pela realização de licitações para a prestação de serviços, contemplando a possibilidade da remuneração dos serviços prestados por postos de trabalho, assim como sem a previsão, no respectivo edital ou termo de referência, dos parâmetros de qualidade que compõe o Acordo de Níveis de Serviço - ANS, e da prestação de garantia para a execução do contrato correspondente, o que afronta o disposto nos artigos 11 e 20, inciso I; 15, inciso XVII; e 19, inciso XIX, todos da IN/SLTI-MP nº 2/2008 (item 1.7.10, TC-044.906/2012-9, Acórdão nº 5.820/2014-1ª Câmara).

DOU de 29.09.2014, S. 1, p. 147. Ementa: recomendação ao SENAI/PI para que inclua, nos instrumentos convocatórios para a contratação de serviços terceirizados, cláusula exigindo a apresentação de planilha de formação de preços dos serviços licitados, identificando os encargos sociais e tributos incidentes sobre a mão-de-obra dos prestadores alocados (item 1.8.1.2, TC-029.707/2013-7, Acórdão nº 5.113/2014-2ª Câmara).

DOU de 29.09.2014, S. 1, p. 147. Ementa: recomendação ao SENAI/PI no sentido de que utilize como parâmetro, em eventuais contratações de empresas especializadas na prestação de serviços de segurança e vigilância armada, os limites máximos de preços definidos pela Portaria/SLTI-MP nº 004/2009, e suas posteriores alterações, enquanto não estabelecidos limites normativos próprios da entidade, devendo justificar quaisquer necessidades excepcionais na execução dos serviços que importem em majoração dos custos (item 1.8.1.3, TC-029.707/2013-7, Acórdão nº 5.113/2014-2ª Câmara).



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA



Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

LICITAÇÕES

DOU de 10.10.2014, S. 1, p. 103. Ementa: o TCU deu ciência à CODESA sobre as seguintes impropriedades: a) realização de atos de dispensa e inexigibilidade de licitação sem a submissão dos mesmos à apreciação do Órgão Jurídico competente, o que afronta o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, excetuando-se dessa regra apenas aqueles casos extremamente simples, como os de dispensa baseados nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 24 da Lei nº 8.666/1993; b) ausência de justificativa de preço em dois processos de inexigibilidade de licitação, o que afronta o disposto no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (itens 1.7.3 a 1.7.4, TC-044.906/2012-9, Acórdão nº 5.820/2014-1ª Câmara).

DOU de 10.10.2014, S. 1, p. 104. Ementa: o TCU deu ciência à Casa da Moeda do Brasil acerca da desconformidade de itens editalícios de três pregões presenciais à regra prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, considerando que o entendimento prevalecente no TCU é no sentido de que a suspensão do direito de licitar, prevista no dispositivo em questão, produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante que aplicou a penalidade (item 1.7, TC-019.677/2014-6, Acórdão nº 5.824/2014-1ª Câmara).

DOU de 09.10.2014, S. 1, p. 86. Ementa: o TCU deu ciência ao IFMG acerca de irregularidade, no âmbito do instrumento convocatório de pregão eletrônico, caracterizada pela utilização da modalidade de licitação pregão, prevista no art. 1º da Lei nº 10.520/2002, para aquisição de bens ou serviços em que uma das parcelas do fornecimento, significativa no contexto da contratação, quer seja, a elaboração do conteúdo didático do material a ser impresso, não pode ser classificada como bem ou serviço comum, tal como exige a citada norma para a utilização dessa modalidade licitatória, o que contraria, ainda, o Acórdão nº 601/2011-P (item 1.6.1, TC-019.557/2014-0, Acórdão nº 2.559/2014-Plenário).

DOU de 29.09.2014, S. 1, p. 147. Ementa: determinação ao SENAI/PI para que submeta previamente o processo à análise do setor jurídico, objetivando garantir o cumprimento das cláusulas previstas nos editais das licitações promovidas pela entidade, nos casos de impugnação de instrumento convocatório por parte de licitante (item 1.7.1.7, TC-029.707/2013-7, Acórdão nº 5.113/2014-2ª Câmara).

RECURSOS HUMANOS

DOU de 01.10.2014, S. 1, p. 116. Ementa: determinação ao Ministério da Educação para que faça gestões junto às diversas entidades federais de ensino (universidades e Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia), para que incluam, em seus regulamentos, norma que vede a mudança de regime de trabalho para o de dedicação exclusiva do professor que esteja há, no mínimo, cinco anos de adquirir o direito à aposentadoria, em qualquer das modalidades previstas na legislação em vigor e que o TCU poderia vir a apreciar pela ilegalidade os atos de aposentadoria que não preencha essa determinação (item 9.2, TC-038.901/2012-9, Acórdão nº 2.519/2014-Plenário).